



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.880 - MA (2011/0277770-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
EMBARGADO : **VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES EVIDENCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).
3. Não foi caracterizada a dissidência jurisprudencial, com a transcrição dos trechos do acórdãos paradigmáticos e do julgado atacado, a fim de que fossem demonstradas a similitude de circunstâncias e as soluções jurídicas diversas empregadas na interpretação de dispositivo infraconstitucional, porquanto o recorrente, ora embargante, simplesmente transcreveu as ementas dos julgados paradigmáticas, o que se revela insuficiente para o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 255 do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.474.263/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no AREsp 408.137/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; e AgRg no REsp 1.225.065/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/9/2014.
4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem atribuição de efeito infringente ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.880 - MA (2011/0277770-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
EMBARGADO : **VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) opõe embargos declaratórios, às fls. 225-229, contra acórdão cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).
3. O recorrente, ora agravante, na ocasião da oposição do recurso integrativo, incorreu no vício da inovação recursal. Logo, a ausência de prequestionamento é inarredável.
3. Agravo regimental não provido (fl. 221).

Em suas razões, o embargante sustenta ser omissa o acórdão embargado, na medida em que não examinou a alegação de contrariedade dos arts. 16, II, do Decreto n. 1.282/1994 e 15, 19, 20 e 21 da Lei n. 4.771/1965 e de ocorrência de divergência jurisprudencial.

Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso integrativo, com o saneamento das omissões apontadas.

A embargada apresentou impugnação, às fls. 234-236, e alegou inexistirem os vícios previstos no art. 535 do CPC, razão pela qual requereu a rejeição do recurso integrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.880 - MA (2011/0277770-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES EVIDENCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).
3. Não foi caracterizada a dissidência jurisprudencial, com a transcrição dos trechos do acórdãos paradigmáticos e do julgado atacado, a fim de que fossem demonstradas a similitude de circunstâncias e as soluções jurídicas diversas empregadas na interpretação de dispositivo infraconstitucional, porquanto o recorrente, ora embargante, simplesmente transcreveu as ementas dos julgados paradigmáticos, o que se revela insuficiente para o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 255 do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.474.263/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no AREsp 408.137/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; e AgRg no REsp 1.225.065/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/9/2014.
4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem atribuição de efeito infringente ao julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque está evidenciada a ocorrência de omissões. Diante disso é mister analisar a alegação de contrariedade dos arts. 16, II, do Decreto n. 1.282/1994 e 15, 19, 20 e 21 da Lei n. 4.771/1965 e de ocorrência de divergência jurisprudencial.

O recurso especial não merece ser conhecido no concernente à alegação de afronta aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 16, II, do Decreto n. 1.282/1994 e 15, 19, 20 e 21 da Lei n. 4.771/1965. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto aos temas insertos nos dispositivos em testilha, de modo que é defeso ao STJ sindicá-lo acerca desse particular.

Logo, deve ser aplicada, nesse ponto, a Súmula n. 211 do STJ, que tem o seguinte teor: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Melhor sorte não socorre o ora embargante no respeitante ao cabimento do pelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Deveras, o embargante não caracterizou a dissidência jurisprudencial com a transcrição dos trechos do acórdão paradigmático e do julgado atacado, a fim de demonstrar similitude de circunstâncias e as soluções jurídicas diversas empregadas na interpretação de dispositivo infraconstitucional, mas simplesmente transcreveu as ementas dos julgados paradigmáticos, o que se revela insuficiente para o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

Isso posto, **acolho** os embargos de declaração, mas sem atribuir efeito infringente ao julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0277770-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.293.880 / MA

Números Origem: 199837000003765 200001000781936 627637220004010000 983765

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.